



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12094/13

Jurisdicionado Denunciado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Denunciante: Casa Forte Engenharia Ltda.

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Administração indireta Municipal. Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR. Denúncia. LICITAÇÃO. PREGÃO. Análise de defesa pela unidade de instrução. Improcedência. Julga-se improcedente a denúncia. Arquivamento dos autos. Comunicação aos interessados.

ACÓRDÃO AC1 TC 00048/2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa Casa Forte Engenharia Ltda., legalmente representada pelo seu Sócio-Diretor, Sr. Warwick Ramalho de Farias Leite, noticiando suposta ilegalidade no procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 17/2013, realizada no âmbito da Superintendência da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, tendo como gestor o Sr. Anselmo Guedes de Castilho, com o objetivo de contratar empresa especializada para eventual prestação de serviços de locação de bens móveis, com condutor para atender as necessidades do DEVAR – Departamento da referida Autarquia.

A denunciante, preliminarmente postulou a concessão de medida cautelar visando à inabilitação e não contratação da empresa José Pereira de Lima Transportes – EPP, nesse certame, até que fosse julgado o mérito da presente denúncia e requereu também que:

1) Caso tenha sido contratada a empresa José Pereira de Lima Transportes – EPP, que seja suspensa a realização de pagamentos pela EMLUR.

2) Que a mesma Empresa seja desclassificada e/ou desabilitada acerca da sua proposta comercial e, também, inabilitada por falta de documentação exigida no edital, entre outros.

E, por fim, que seja considerada procedente a denúncia, pelos seguintes motivos:

a) Presença de pessoa desconhecida em sessão para oferta de lances verbais, que inclusive, assinou a ata ao final da sessão.

b) Tempestividade da denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12094/13

Jurisdicionado Denunciado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Denunciante: Casa Forte Engenharia Ltda.

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

c) Entender haver descumprimento das exigências legais do edital, vícios, falhas e fraude insanáveis, as quais contaminaram o processo licitatório, podendo ser citados: o não cumprimento do prazo legal para abertura do certame de oito dias úteis, a presença inferior ao número mínimo de membros da equipe de apoio ao pregoeiro, dentre outras falhas em desacordo com a Lei 8.666/93.

A unidade técnica, após análise da defesa, concluiu não ser possível acolher o pedido de concessão de medida cautelar em mandado de segurança no propósito de suspender o processo licitatório e impedir que a EMLUR se abstenha de contratar a 'EMPRESA JOSÉ PEREIRA DE LIMA TRANSPORTES - EPP até o julgamento final deste recurso, haja vista o Pregão Presencial nº 17/2013 ter sido homologado em 1º de agosto de 2013, conforme informações coletadas no site da Prefeitura Municipal de João Pessoa e que a licitação não foi encaminhada até o momento a esta Corte de Contas.

Citações de estilo realizadas ao ex- gestor da EMLUR, Sr. Anselmo Guedes de Castilho e documentação apresentada, foram os autos encaminhados à unidade de instrução que concluiu pela improcedência da denúncia e, em relação ao procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 17/2013, devido ao decurso do tempo, pela perda de objeto, visto que o Decreto nº 7892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços, não admitia sua prorrogação.

Vale consignar que a Auditoria, de acordo com o SAGRES MUNICIPAL, exercícios de 2013 e 2014 (atualizado até o mês de junho/2014), apontou a inexistência de pagamentos à Empresa José Pereira de Lima Transportes – EPP.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial Especial, este entendeu pelo (a):

- a) CONHECIMENTO, porém, IMPROCEDÊNCIA da Denúncia nos termos originalmente postos;
- b) COMUNICAÇÃO da Decisão aos interessados;
- c) ARQUIVAMENTO da matéria, por força da perda superveniente do objeto.

Por fim, o processo foi agendado para a sessão do dia 13 de outubro, todavia, em razão da constatação pelo Relator da ocorrência de despesas nos exercícios de 2015 e 2016,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12094/13

Jurisdição Denunciado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Denunciante: Casa Forte Engenharia Ltda.

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

resultantes do Pregão supraindicado, em favor da empresa denunciada José Pereira de Lima Transportes EPP, conforme fls. 582/587, fiz retornar estes autos à DILIC para pronunciamento.

A unidade de instrução produziu relatório de fls. 590/600, nos seguintes termos:

1. Ratificou seu entendimento de que a Denúncia é improcedente, tendo em vista que os fatos nela apontados não foram constatados nos autos.
2. Alterou seu posicionamento concernente à inexistência de pagamentos à empresa vencedora do certame, porquanto, foi dado verificar junto ao SAGRES MUNICIPAL despesas pagas nos exercícios de 2013 a 2016 no montante de R\$ 1.610.473,73.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações para a sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Em completa sintonia com o Órgão Auditor e Ministerial, voto:

1. Pela **improcedência da denúncia**, tendo em vista que os fatos apontados não foram constatados nos autos.
2. **Comunicação** aos interessados da presente decisão.
3. **Arquivamento** do presente processo, por força da perda superveniente do objeto.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 12094/13, que trata de denúncia formulada pela empresa Casa Forte Engenharia Ltda., legalmente representada pelo seu Sócio-Diretor, Sr. Warwick Ramalho de Farias Leite, noticiando suposta ilegalidade no procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 17/2013, realizada no âmbito da Superintendência da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, tendo como gestor o Sr. Anselmo Guedes de Castilho, com o objetivo de contratar empresa especializada para eventual prestação de serviços de locação de bens móveis, com condutor para atender as necessidades do DEVAR – Departamento da referida Autarquia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12094/13

Jurisdição Denunciado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Denunciante: Casa Forte Engenharia Ltda.

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

CONSIDERANDO o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Dar pela **improcedência da denúncia**, tendo em vista que os fatos apontados não foram constatados nos autos.

2. **Expedir comunicação** aos interessados da presente decisão.

3. Determinar o **Arquivamento** do presente processo, por força da perda superveniente do objeto.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO